



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349014

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095477-45.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33415

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores *WALTER ROCHA e outros* contra a r. decisão de fls. 118/120 proferida nos autos da ação de reintegração de posse (1003002-63.2025.8.26.0008), que indeferiu a concessão da medida liminar de reintegração uma vez que não haveria comprovação da data do esbulho, razão pela qual inaplicável à hipótese o disposto no art. 558 do CPC tampouco no art. 300 do mesmo diploma legal.

Inconformados, os agravantes recorrem argumentando em resumo que, nos termos do art. 562 do CPC, o juízo *a quo*, ao invés de indeferir de plano a liminar sob o fundamento de ausência de comprovação da data do esbulho, deveria ter designado audiência de justificação, oportunizando a produção de provas antes de apreciar o pedido. Pedem a reforma da r. decisão com a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo* a decisão combatida deve ser anulada de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, aplicável o disposto no art. 562 do CPC,
in verbis:

“Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá’, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrario, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer a audiência que for designada” (g.n.).

A existência da audiência de justificação, prevista expressamente em lei, oferece ao autor a possibilidade de ampliar sua produção inicial de provas. Portanto, é essencial garantir à agravante esse procedimento específico, imposto pela lei, isto é, a realização de audiência de justificação.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada indeferiu de plano o pedido liminar sob o fundamento de ausência de comprovação da data do esbulho. Contudo, conforme dispõe o já mencionado art. 562 do CPC, não sendo a petição inicial capaz de, por si só, embasar o deferimento da medida possessória, deve o magistrado determinar a realização de audiência de justificação, e não indeferi-la liminarmente.

Ademais, o art. 558 do CPC estabelece que:

*“Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho **afirmado** na petição inicial”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n)

Ou seja, basta a afirmação na petição inicial da ocorrência do esbulho dentro do prazo legal para incidir o procedimento especial previsto na Seção II, cabendo a produção de provas, se necessária, em audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC.

Dessa forma, o indeferimento de plano, sem a designação de audiência, afronta o rito legal cogente, que não confere margem de discricionariedade ao julgador. A obrigatoriedade da audiência encontra amparo, inclusive, na jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC.

1. "Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações" (REsp 900.534/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 38.991/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 26/08/2014)(g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reintegração de posse - Tutela de urgência - Indeferimento em primeiro grau - Recurso da autora - Necessária a designação de audiência de justificação prévia para sustentar o deferimento ou indeferimento da proteção possessória - Norma cogente - Inteligência do artigo 562 do CPC/15 - Precedentes do STJ, desta Corte e desta E. Câmara - Decisão anulada de ofício para determinar a realização de audiência e posterior reapreciação do pedido liminar - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010331-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

"BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE SE TORNA IMPRESCINDÍVEL A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. De acordo com a norma do artigo 562 do Código de Processo Civil, se a prova documental não é suficiente para demonstrar o atendimento dos requisitos legais ao deferimento da medida liminar, cabe ao juiz designar audiência de justificação, de modo a possibilitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao autor a demonstração dos fatos. Conferido esse direito à recorrente, não pode o juiz indeferir de plano a medida liminar, sobretudo diante da existência de requerimento específico da parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069832- 91.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 29/04/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Alegação de invasão de imóvel. Liminar inaudita altera parte. Pressupostos ausentes (art. 561 do CPC). Indispensável audiência de justificação. Inteligência do art. 562, caput, parte final, desse Código. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126261-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019)

Assim, no caso presente, considerando que o douto juízo *a quo* indeferiu de plano o pedido sem designar a audiência de justificação, *data venia* é imperativa a anulação de ofício da decisão. Deve-se reapreciar o pedido de tutela liminar após a realização da referida audiência, tornando-se prejudicado este recurso.

Diante do exposto, **anulada de ofício a decisão, prejudicado este agravo de instrumento.**

São Paulo, 7 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)